Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 724/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3274/2015
PROTOCOLO	**:** 1568156
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** VIEIRA E PEZZARICO LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 261.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E DE QUALIFICAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e de qualificação exigidas durante todo o período de execução contratual impõe a declaração da irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação. A irregularidade e a remessa intempestiva dos documentos sujeitam o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, e **aplicar multas** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, Gerente Municipal de Saúde Pública, a época dos fatos, nos valores correspondentes aos de: **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, deste dispositivo; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 251/2014, e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 251/2014 (Pregão Presencial n. 86/2014), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de ultrassonografia e emissão de laudos de Raio-X, para atuar junto ao Hospital Municipal Lourival Silva Nascimento, no valor de R$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais).

Por meio do Acórdão – AC01 - 113/2016, o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 251/2014, foram objeto de análise e julgamento, decidindo este Tribunal pela regularidade de ambos (peça 35, fls. 183-184).

Analisa-se neste momento a formalização do Termo Aditivo n. 1 e a execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu por meio da Análise **ANA – 1ªICE – 7194/2018** (peça 67, fls. 514-520) no seguinte sentido:

> **"a) Regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa VIEIRA E PEZZARICO LTDA (CNPJ Nº 17.466.605/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 251/2014**, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa VIEIRA E PEZZARICO LTDA (CNPJ Nº 17.466.605/0001-75), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, pelos motivos expostos no tópico Achados. (destaques originais)
>
> (...)**"**

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 20030/2018**, (peça 70 fls. 525-528), opinando pela:

> **"**I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por infringência ao art. 195 da CF e art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por infringência ao art. 195 da CF e art. 55 da Lei nº 8.666/1993 (3ª fase)

III - MULTA ao jurisdicionado senhor Moisés Pires de Oliveira, ordenador de Despesa, do Fundo de Saúde de Itaporã, inscrito no CPF sob o nº 203.202.751-68, com fulcro no inciso IX do artigo 42 e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.1- Intempestividade na remessa; (destaques originais);

(...)**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico da 1ª ICE quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a irregularidade da execução financeira e a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se, contudo, que o Ministério Público de Contas divergiu do Corpo Técnico no que diz respeito à formalização do primeiro termo aditivo, pois opinou pela sua irregularidade.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, os gestores não trouxeram novos documentos para sanear o feito. Portanto, a não apresentação dos documentos referentes aos certificados de regularidade, inviabilizam o voto pela regularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira, conforme preconiza a regra do inciso XIII do art. 55[1] da Lei das Licitações.

Nesse contexto, o jurisdicionado deve se atentar para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, como também outros documentos que venham a ser solicitados. Importante ressaltar que a Administração deve exigir essas certidões durante todo o período de execução do contrato para comprovar o cumprimento da regra do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nas determinações abaixo:

[1] **Art. 55** (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

> 8.1. determinar à CBTU, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92; nos arts. 194, inciso II, 209 e 210 do Regimento Interno/TCU; e no art. 31, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 09/95, que **acrescente às exigências fixadas para o contratado, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (art. 27 da Lei nº 8.036/90) e da Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS (art. 47 da Lei nº 8.212/91)**, ou de documento definido como equivalente na regulamentação própria dos citados órgãos, conforme o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1, letra "c", da Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94), confirmada pela Decisão nº 431/97 - Plenário (Ata nº 28/97)(...) (grifos meus) – Decisão 559/2001 – Plenário.
>
> 9.1. conhecer da presente Solicitação, em caráter excepcional, com amparo no art. 63 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, determinar:
>
> 9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que **orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas**, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido (...) (grifos meus) – Acórdão n. 1054/2012 - Plenário.

Acrescente-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RMS 24.953/CE, 2ª T., de relatoria do Ministro Castro Meira:

> **"**É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF/1988.
>
> **A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, que dispõe ser "obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".**
>
> Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.
>
> Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.**"** (grifos meus)

Dessa maneira, em que pese a regular formalização do 1ª Termo Aditivo e harmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de

pagamento), totalizando a quantia de R$ 203.468,00 (duzentos e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), entendo que a falta de certificados de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovando a obrigação do contratado em manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, enseja a declaração da irregularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira da contratação.

Quanto à intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, item 1.3.1, A.2 da IN-TCE/MS nº 35/2011(vigente na época).

Data do último pagamento	29/01/2016
Data limite para remessa	24/02/2016
Data da remessa	06/02/2017

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, em parte, do corpo técnico da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a **irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2014 e sua execução financeira**, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – aplicar multas, com fundamento nos artigos 21, X, 42, "caput" e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**,** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, CPF 203.202.721-68, Gerente Municipal de Saúde Pública, a época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, deste dispositivo;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 251/2014, de acordo com artigo 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e

83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo e da sua execução financeira, e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/dssm